



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

## SENTENÇA

Processo nº: **0308748-17.2013.8.05.0150**  
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO  
 E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**  
 Impetrante: **GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO**  
 Impetrado: **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO  
 E POSTURAS PUBLICAS DO MUNICIPIO DE LAURO  
 DE FREITAS-BAHIA e outro**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de Antecipação de Tutela impetrado por **GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO**, devidamente qualificado na exordial, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO E POSTURAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS** e do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA**.

Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade apontada como coatora impediu, por ato posterior, a construção/instalação de um posto de combustíveis na Rua Maria dos Reis Silva, quadra V, lote 16-A, loteamento Miragem, ao promover a anulação do alvará de licença e construção do empreendimento, acarretando o conseqüente embargo da obra, mesmo tendo preenchido todos os requisitos indicados no Código de Obras desta cidade.

No mérito, acrescenta que a manutenção do ato administrativo, a anulação do alvará de licença para a construção do empreendimento, poderá lhe causar sérios prejuízos sobretudo, no que diz respeito a seu direito constitucional e que o ato da autoridade coatora afronta dispositivos legais.

Aduz que, o impetrante foi autorizado por Alvará de Construção de nº 24454/12, datado de 26.10.2012, a construir este empreendimento, sendo tal alvará válido por 02 (dois) anos e que o processo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

obtenção seguiu seu trâmite normal e sob o amparo da lei vigente à época nº 1.330 de 30 de dezembro de 2008.

Afirma ainda que a obra foi embarga através de alegações sem respaldo legal e que o impetrante buscou pelos meios administrativos e sob forma de recurso, remover/desconstruir este embargo, não logrando êxito

Acrescenta que, foram observadas todas as exigências legais para a instalação, obtendo-se as licenças necessárias, orientadas por lei federal, inclusive ambiental, reforçando que em 20.08.2012 a gestão da SEPLAN Municipal, emitiu certidão de informação quanto ao uso do solo sob o nº 19.945/2012, que no seu • gcampo 3, referente ao enquadramento da atividade objeto da consulta, alega ser a atividade em questão, permissível.

Revela o Impetrante é conhecedor do bairro afirmando que existem outros empreendimentos comerciais (ex: minimercados, colégios, indústrias de alimentos, etc), além de outro Posto de Combustível da bandeira Shell, à rua Priscila Dultra, também integrante deste mesmo loteamento Miragem, mas em distância que nada impede a instalação de outro sob arguição de embargo por ilegalidade de autoridade.

Defende que a zona não foi definida como zona exclusivamente residencial e que a própria administração se pronunciou favoravelmente ao empreendimento.

Revela que o ato que se busca desconstituir, um avez que cometido com ilegalidade e abuso de poder, é o ato contido na notificação especial nº 101/13, emanado da autoridade coatora.

Afirma que, em razão da expedição do alvará de construção já havia efetuado despesas, inclusive com a terraplanagem do terreno, o que sem dúvida configuraria em prejuízos materiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Informa que o decreto de nº 3.604 de 07 de fevereiro de 2013, instituído pelo atual Prefeito, demonstra inconsistências e ilegalidades, bem como tratamento desigual sem isonomia, tendo em vista que tal decreto, determina revisão dos Alvarás de Construção concedidos pelo Município entre 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, excluindo da apreciação os Alvarás expedidos na atual gestão.

Salienta que a Lei de Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM) de nº 1.330, de 30 de Dezembro de 2008, autorizou e autoriza a construção no local indicado, deste Posto de Combustível, colacionando excertos da dita Lei, sustentando que o ato impugnado cerceia e ofendeu o seu direito líquido e certo.

Destaca que, o que se verifica, além da obra já ter sido iniciada, é que a pretensa anulação sob discussão, não envolve revogação da licença por conveniência e oportunidade da administração, mas de anulação por alegação de vício de legalidade, por ter sido concedida sem observância dos requisitos legais, sobretudo do código de obras do Município.

Requeru, liminarmente, que as autoridades apontadas como coatoras fossem compelidas a permitir a construção no local indicado, em consonância ao alvará já expedido por autoridade competente à época e sob o amparo da lei permissível.

Documentos acostados à inicial às fls. 14/116.

Concessão da medida liminar (fls. 117/122) determinando que o Município de Lauro de Freitas se abstivesse de estabelecer qualquer restrição/óbice à continuidade da construção do posto de gasolina.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

O Município de Lauro de Freitas-BA apresentou contestação às fls. 131/144, alegando que padecem de razão e fundamento as alegações contidas no presente Mandado de Segurança, além de sustentarem ser inadequada a via eleita visto que a demanda requer dilação probatória.

Acrescenta que a licença outrora concedida está em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, aprovado pela Lei Municipal nº 1.330/2008.

Alega que foi aberto processo administrativo regular, conferindo ao Impetrante oportunidade de ampla defesa e contraditório, não estando sua pretensão lastreada em documentos ou provas pré-constituídas, capazes de invalidar o cumprimento da Lei pela autoridade municipal, o que certamente exigiria dilação probatória. Assevera, portanto, que o Impetrante não logrou demonstrar a existência do direito líquido e certo adequado à tutela pela via mandamental, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam das autoridades apontadas como coatoras nos termos do art. 6º, • ~ 3º, da Lei nº 12.016/2009 informando que a autoridade competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, nos casos em que há recurso administrativo, é o Secretário de Planejamento do Município.

No mérito, sustenta que, de acordo com os autos do processo administrativo nº 12.233/2013 de 10.07.2013, o procedimento administrativo aberto pela Secretaria Municipal de Planejamento teve por objetivo proceder à verificação da regularidade na concessão do alvará de construção nos autos do processo nº 22545/2012, constando que tal alvará não poderia ter sido deferido por se tratar de área não permitida para a atividade comercial desenvolvida pelo impetrante, que é o comércio de combustível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Aduz que, o logradouro indicado pelo impetrante encontra-se na Zona Predominantemente Residencial (ZPR), na forma estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município – PDDM, estabelecido pela Lei Municipal 1.330 de 2008, segundo dispõe o art. 7º, I do referido Plano Diretor, asseverando ainda que o enquadramento da área como zoneamento residencial é constatada ainda na planta de zoneamento no processo administrativo nº 19945/2012 e as respectivas certidões.

Ressalta que, de acordo com o estabelecido no art. 1º do Decreto Municipal 3.061/2009, que regula a implantação dos postos de serviços e abastecimento de veículos na cidade de Lauro de Freitas, a implantação de postos de serviços e abastecimento de veículos, serão permitidas nas zonas ZPR-3, ZPR-4, ZEUS-1, ZIN-6, CAD-1, CAD-3, CAD-5, CAD-7, CAD-9, CAD-10 e CAD-11, definidos pelo PDDM, descrevendo-as.

Pondera que o conteúdo normativo do Decreto Municipal estabelece distância mínima a ser observada para a construção desse tipo de empreendimento, o que caracteriza, na espécie, outro fato impeditivo à concessão da licença e que, a eventual concessão do alvará em gestão anterior, não foi precedida da análise técnica preliminar necessária para justificar a implantação requerida, pois consta nos autos do processo nº 19.945/2012 informação de liberação.

Salienta que, com base no princípio da autotutela administrativa, em obediência aos ditames da legalidade estrita, uma vez constatado pela administração que a concessão do alvará se deu de forma equivocada, eivando-se de vício que conduz a sua invalidação, o Município deve proceder ao cancelamento do ato podendo, inclusive, discutir a irregularidade da obra, tornando imperiosa a necessidade de anular o ato eivado de vício.

Por fim, destaca que a pretensão do impetrante em anular o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

ato da administração não encontra respaldo jurídico, visto que se insurge contra ato que foi praticado no estrito limite da legalidade, requerendo o acolhimento das preliminares arguidas e, no mérito, a denegação da segurança.

Juntou documentos as fls. 145/242.

O Ministério Público, devidamente intimado para manifestar-se, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 254 e fls. 257.

Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Lauro de Freitas, da decisão que concedeu a liminar (fls. 247/252).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON TEIXEIRA DE NOVAES FILHO**, contra ato do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E POSTURAS PÚBLICAS** do Município de Lauro de Freitas-BA, bem como do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA**, sob alegação, em síntese, que a autoridade apontada como coatora impediu, por ato posterior, a construção/instalação de um posto de combustíveis ao anular o alvará de licença e construção do empreendimento, com o conseqüente embargo da obra, mesmo tendo observado todos os requisitos indicados no Código de Obras desta cidade.

Passo a analisar as preliminares arguidas pelo Município de Lauro de Freitas-BA.

Não merece acolhida a preliminar de inadequação via mandamental haja vista que se encontram presentes as condições da ação. Com efeito, considerando que o interesse de agir consiste na utilidade potencial da jurisdição, por ser a jurisdição apta a conferir alguma vantagem ou benefício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

jurídico, a via mandamental é, neste caso, instrumento adequado para o caso em questão, onde se alega a ocorrência de violação a direito líquido e certo.

Quanto à suposta ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades indicadas como coatoras, tem-se que tal preliminar também não merece prosperar, posto que a autoridade máxima do Executivo Municipal, o Prefeito do de Lauro de Freitas-BA, também arrolado como autoridade coatora, detém o poder de desconstituir o ato, caso assim entenda este Juízo.

Ademais, a pessoa jurídica interessada no feito, qual seja o Município de Lauro de Freitas-BA, contestou o feito, e é parte legítima para recorrer do feito, na hipótese de sentença desfavorável.

Neste sentido:

Processo: AgRg nos EDcl no REsp 1245830 AM  
2011/0044324-7

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Julgamento: 28/05/2013

Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJe 11/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA À QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

## PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não havendo falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. **"A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença"** (REsp 1.047.037/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).
3. (...)
4. (...)
5. Agravo regimental não provido. (grifos nossos)

Passo a decidir o mérito.

Em sede de contestação, o Município de Lauro de Freitas-BA defende que a licença outrora concedida está em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, aprovado pela Lei Municipal nº 1.330/2008, assim como o logradouro indicado pelo Impetrante encontra-se na Zona Predominantemente Residencial (ZPR), nos termos do PDDM, estabelecido pela Lei Municipal 1.330 de 2008, segundo dispõe o art. 7º, I.

Sabe-se que o ato administrativo pressupõe a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, sob regime de direito público, que visa à produção de efeitos jurídicos com a finalidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

de atender interesse público.

Para a caracterização do ato administrativo, devem ser obedecidos três pontos fundamentais, quais sejam a vontade emanada de agente da Administração ou dotado de prerrogativas desta, seu conteúdo tem que propiciar a produção de efeitos jurídicos com fim público e, por fim, ser regido pelo direito público.

É sabido que o Alvará é uma espécie de ato administrativo, instrumento formal expedido pela Administração e que, através dele, expressa-se aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular. Em outras palavras, é o instrumento pelo qual a Administração Pública oferece licença ou autorização para a prática do ato ou exercício de atividade.

Compulsando os autos, percebe-se que a SEPLAN – Secretaria de Planejamento -, aprovou em 26.10.2012, no processo de nº 24454/2012 (fls.19/23) projeto comercial, bem como denota-se que foi concedida pela SMARH (Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos ) a Licença Ambiental de nº 231/2012 (fls.37/40), válida por 02 (dois) anos, declarando que “o empreendedor atendeu as condicionantes nº 14 da Licença Ambiental nº 231/2012, que diz que “ O empreendedor deverá contribuir com um projeto de educação sócio-ambiental a ser apresentado por esta secretaria”.

Noutra frente, verifica-se que a SEPLAN, através do Departamento de Gestão Urbana – DGU, forneceu Certidão de Informação quanto ao uso do solo com a atividade especificada no requerimento como Posto de Combustíveis – abastecimento e serviço, **considerando a atividade objeto da consulta como permissível**, afirmando que poderia ser implantado mediante processo administrativo de licenciamento das condicionantes estabelecidas (fls.35).

Com efeito, a discricionariedade da administração existe



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71

3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

quanto à análise de conveniência e oportunidade, no entanto os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo lastreado por parâmetros principiológicos tais como o da Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, tendo o Poder Judiciário o dever de examinar os atos oriundos da Administração Pública, submetendo-os ao crivo dos princípios que norteiam a Administração.

Para melhor entendimento do quanto esposado acima, vale transcrever jurisprudência recente semelhante ao caso:

MANDADO DE SEGURANÇA - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - REQUERIMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INDEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÍNIMA DE 250 METROS DE ESTABELECIMENTOS COM PROPENSÃO A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS - CASO CONCRETO DOS AUTOS - **CONSTRUÇÃO JÁ FINALIZADA - LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE REGULARIDADE, GERADA POR POSTURA ANTERIOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RISCO DO EMPREENDIMENTO - AUSÊNCIA DE RISCO - CONTROLE AMPLO DE LEGALIDADE - PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS - PRIMAZIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCENDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO.** - O mandado de segurança presta-se para proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. - No caso vertente, em que pese a vedação, prevista na legislação municipal, de construção de posto de combustível a menos de 250 metros de estabelecimentos com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

propensão de aglomeração de pessoas, **não se pode ignorar a circunstância de que a edificação já foi completamente concluída, com amparo na legítima expectativa de regularidade gerada por postura anteriormente adotada pela administração municipal**, bem como de que restou comprovada nos autos a ausência de risco à população - como denotam o laudo do corpo de bombeiros, a licença ambiental de funcionamento, a declaração de regularidade da Secretaria de Meio Ambiente e a aprovação expedida pela Divisão de Urbanismo da municipalidade. Logo, em exercício de controle amplo da legalidade, tem-se que a negativa de expedição do alvará de funcionamento do posto de combustível não passa pelo crivo dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, desafiando, assim, mandado de segurança. - Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, devendo o Poder Judiciário examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato. Nessa perspectiva, evidenciada a singularidade do caso, que o extrema de quaisquer outros aparentemente análogos, impõe-se "a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade." (RMS 24.339/TO) - Segurança concedida. Sentença confirmada, em reexame necessário. (Grifos nossos)(TJ-MG - REEX: 10433120157543002 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

Ainda no mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRUÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. **IMPETRANTE QUE CUMPRIU COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NA LEI 12/2006, VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA NOVA LEI QUE ESTIPULA OUTRAS CONDIÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO PELA IMPETRANTE. VÍCIO FORMAL NA APLICABILIDADE DA DERROGADORA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** 1. A eventual demora da Administração Pública na apreciação de pedido de alvará de funcionamento não pode prejudicar o particular que protocolou o seu pedido em perfeita conformidade com os requisitos indispensáveis à época do ato. Logo, Eventuais alterações legais nos requisitos necessários para a concessão de licença de funcionamento **não podem retroagir e atingir aqueles que anteriormente já formularam o pedido administrativo, sob pena de causar insegurança jurídica.** 2 (...) (Grifos nossos) (TJ-PR - PET: 9202326 PR 920232-6 (Acórdão), Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 27/08/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1183 11/09/2013)

No caso em tela, a Administração concedeu no primeiro momento a permissão para construção/instalação de Posto de Combustíveis através do Alvará sob o nº 24454/12, tendo em vista que o impetrante obedeceu às condicionantes para a viabilidade da já mencionada construção/instalação.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Posteriormente, veio a anular o aludido Alvará com fundamento de que a permissão concedida pela gestão anterior, estava em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, aprovado pela Lei Municipal nº 1.330/2008.

Ocorre que o próprio Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDDM, estabelece em seu capítulo III, seção I (Zonas Urbanas) que a zona ZPR1 (onde se situa o Loteamento Miragem) **é uma zona predominante residencial (não exclusivamente), com possibilidade de implantação de atividades de comércios e serviços.**

Nesses termos, não pode se negar que o impetrante teve ônus para o custeio da obra regularmente iniciada e continuada por meio de medida liminar concedida, principalmente porque a obra foi fundada em concessão válida de alvará de construção/instalação por via de Alvará concedido pela Administração.

É cediço que, a Administração Pública deve sempre estar submissa à ordem legal, devendo, inclusive, anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou ainda revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme Súmula 473, do STF. Todavia, não é o que se verifica no caso em exame pois o impetrante comprova que seu projeto encontra-se moldado pelos critérios da legislação, **considerando a atividade objeto da consulta como permissível.**

Em não havendo irregularidades no alvará anteriormente expedido pelo Município de Lauro de Freitas, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar e concedida a segurança.

Isto posto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO EM PARTE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Lauro de Freitas  
1ª Vara da Fazenda Pública

Rua da Saúde, Nº 90, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71  
3378-1235, Lauro De Freitas-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

A SEGURANÇA pleiteada, para tornar nulo o ato que embargou a obra e determinar que o Município de Lauro de Freitas-BA se abstenha de estabelecer qualquer restrição/óbice à continuidade e finalização da construção do POSTO DE COMBUSTIVEL na Rua Maria dos Reis Silva, quadra V, lote 16-A, loteamento MIRAGEM, nesta cidade de Lauro de Freitas-BA, desde que atendidas as condicionantes para a concessão do alvará anteriormente concedido, a exemplo do projeto de educação sócio-ambiental a ser apresentado na Secretaria do município.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

Sem custas, devido a isenção do ente público.

Sem honorários, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

A sentença está sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º do CPC.

Ciência ao MP.

P.R.I.

Lauro De Freitas(BA), 06 de abril de 2015.

Zandra Anunciação Alvarez Parada  
Juiza de Direito